



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.695, DE 2005**

**(Do Sr. Jefferson Campos)**

Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas agências bancárias e em outras instalações que prestem serviços bancários.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 1.786/1999

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, *caput* - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As agências bancárias e outras instalações que prestem serviços bancários disporão, nas áreas de circulação interna e externa dos clientes, de sistema de câmeras de segurança.

Art. 2º As agências bancárias e outras instalações que prestem serviços bancários que infringirem o disposto nesta lei terão o funcionamento suspenso enquanto perdurar o seu descumprimento.

§ 1º Todos os órgãos, de qualquer instância da Administração Pública, responsáveis pela emissão de documentos que são requisitos para o funcionamento de agências bancárias e de outras instalações que prestem serviços bancários são responsáveis pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, bem como pela suspensão de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Somente ao órgão responsável pela determinação da suspensão caberá a revogação dessa medida.

Art. 3º As agências bancárias e outras instalações que prestem serviços bancários disporão, a partir da publicação desta lei, de 90 (noventa) dias para se adequarem ao nela estabelecido.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

São óbvias as razões para esta proposição ter lugar.

Todavia, nunca é demais ressaltar que, mesmo diante de uma série de medidas de segurança já adotadas nas agências bancárias, que efetivamente diminuíram a atuação de quadrilhas em assaltos, ainda há algumas ocorrências desse gênero, ao lado da ação de outros tipos de delinqüentes, vitimando os clientes nas próprias agências ou em suas imediações, a partir da observação de olheiros estrategicamente postados.

Não se deve perder de vista também que outros tipos de instalações que prestam serviços bancários – terminais automáticos e casas de loteria – passaram a ser alvo do banditismo que assola todos os recantos do País, fazendo com que passassem, também, a exigir recursos de segurança.

Sabe-se que, por maiores que sejam as medidas de segurança, os meliantes sempre buscarão maneiras de burlá-las. Mesmo assim, as preconizadas por esta proposição reforçarão as porventura já existentes, pois o monitoramento do interior dessas instalações, dos seus acessos e das áreas externas próximas possibilitará a identificação de indivíduos em atitude suspeita, prevenindo a ocorrência dos mais variados delitos que são próprios a esse ambiente.

Além do caráter preventivo, tratado no parágrafo anterior, não se pode perder de vista que a medida aqui sugerida também facilitará, sobremaneira, no caso do cometimento de algum delito, a posterior ação investigatória, bastando trazer a lembrança quantos delitos foram resolvidos pelas autoridades policiais a partir de imagens geradas por câmeras de sistemas de segurança assim equipados.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2005.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

**FIM DO DOCUMENTO**